DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E OS IMPASSES ATUAIS: novos velhos desafios

Cristiane Sonego[1]

RESUMO

Este artigo versa sobre o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, tendo o objetivo de refletir sobre tal direito e os impasses vivenciados pelas famílias na atualidade. Foram utilizadas a revisão bibliográfica e a coleta de informações no SIPIAweb e em outras bases; a inter-relação de ambas permite analisar a realidade pela perspectiva crítica e ampliada. Constatou-se a convivência familiar e comunitária como direito central das crianças e adolescentes. Por outro lado, o aprofundamento da crise econômica; afastamento do Estado de seus deveres; empobrecimento da população, e o avanço do discurso conservador, realidade escancaradas pela crise sanitária do COVID-19, perpassam a fragilização do poder de escolha e de decisão das famílias sobre seus deveres e desafios diários; contraditoriamente, há o aumento de sua responsabilização, tencionando as relações familiares, aumentando os conflitos e as violências, interferindo na manutenção do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Famílias; Direito à convivência familiar e comunitária.

ABSTRACT

This article examines the right of children and adolescents to family life and the impasses experienced by families nowadays. A literature reviewed combined with information collection in SIPIAweb and other databases were used; the interrelation of both makes it possible to analyze reality from a critical and expanded perspective. Family and community coexistence was found to be a central right of children and adolescents. On the other hand, the deepening of the economic crisis; removal of the State from its duties; impoverishment of the population, and the advance of the conservative discourse, demonstrated by the sanitary crisis of COVID-19, permeate the weakening of the power of choice and decision of families regarding their daily duties and challenges; contradictorily, there is an increase in their responsibility, straining family relationships, increasing conflicts and violence, interfering with the maintenance of the right of children and adolescents to family and community life.

Keywords: Child and teenager; Families; Right to family and community life.

[1] Professora do Departamento de Serviço Social da UNICENTRO-PR; Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela (UEPG-PR). cristianesonego@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a infância e a adolescência têm sido temas de amplos debates sociais, políticos e jurídicos, seja na posição de objeto passivo em que foram colocados ou de titularidade de direitos fundamentais. No Brasil, a partir da década de 1920 o ordenamento jurídico voltou-se a construção de documentos direcionados à área (Códigos de Menores de 1927 e de 1979), com caráter mais punitivo e ajustador dos chamados “menores” e/ou “delinquentes” e, consequentemente, de suas famílias.

Fato é que a atenção se voltou para as pessoas pobres, indicando um suposto vínculo entre pobreza e incapacidade familiar, criminalizando a sua condição e moralizando suas ações junto aos filhos, logo, defendendo o necessário afastamento da convivência e a tutela pelo Estado. É clara a defesa dos interesses das classes dominantes em preservar o ideal da família nuclear – interesses também defendidos pelo Estado, especialmente durante a Ditadura Militar de 1964.

O marco de mudança ocorreu em 1980, com amplas lutas sociais em defesa da infância e adolescência brasileira – lutas estas também construídas pelos meninos e pelas meninas e repercutidas na implementação de um novo marco legal, a Doutrina de Proteção Integral. Reza o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que todas as crianças e adolescentes são detentores de direitos fundamentais, destinatários de proteção garantida pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, tendo em vista o peculiar estágio de desenvolvimento humano.

Para as crianças e os adolescentes, as mudanças incidiram em seu direito de conviver com suas famílias e suas comunidades. É sabido que a manutenção deste direito não depende apenas da vontade das famílias, mas das condições objetivas de vida e das bases de apoio e de proteção garantidas a elas.

Com presente artigo buscou-se refletir sobre o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e os impasses vivenciados pelas famílias na atualidade. Então, partiu-se na delimitação qualitativa de pesquisa, permitindo desvelar os fenômenos sociais que perpassam a realidade das famílias, das

crianças e dos adolescentes, bem como, as possibilidades de materialização do direito estudado. Aproximando-se das afirmativas de Minayo (1994), na pesquisa qualitativa o pesquisador coloca-se em um processo de constante construção do conhecimento (inacabado e permanente). por aproximações sucessivas.

Partiu-se, então, da revisão e da sistematização dos referenciais teóricos, especialmente sobre as categorias família, convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes; analisadas conjuntamente, apresentaram prévias respostas à realidade e conduziram para outras de necessária apreciação. Isto posto, categorizaram-se as principais qualidades, caminho orientado pelas mediações entre as realidades singulares e as determinações universais que movimentam o fenômeno, garantindo-se um "[...] maior alcance no trato dialético desses dados, pois o objeto de estudo pode ser constantemente revisto" (LIMA; MIOTO, 2007).

Somou-se ao procedimento o estudo de documentos, no intuito de conhecer os aspectos que perpassam a realidade objetiva das famílias, as situações que concretizam a violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. A consulta foi realizada em instituições de pesquisa e sistemas de notificação de violações de direitos (Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - SIPIAweb), que foram incorporados à análise teórica.

2 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O reconhecimento e a deliberação sobre os direitos na infância da juventude fazem parte de um processo histórico e contraditório de lutas sociais. Nele, a inter-relação dos determinantes políticos, culturais, sociais e econômicos corroboram para o "ser" criança e adolescente nas relações sociais – ora subjugados ao abuso de poder do adulto, ora protagonistas nas decisões sobre suas vidas.

No Brasil, esta história é marcada por encaminhamentos jurídicos que propunham a ideia de cuidado das crianças e dos adolescentes, mas que, na verdade, se mostraram enquadramento da infância e da adolescência problema, sem perspectiva de vida, tornando-se risco a sociedade.

Junto com as meninas e os meninos, suas famílias foram rotuladas como incapazes de garantir segurança financeira e/ou exemplos morais de referências. Os discursos e as decisões adotadas pelo Estado legitimaram um suposto fracasso das famílias pobres em cumprir os papéis defendidos histórica e socialmente à família, especialmente de proteção e de educação.

A ideologia propagada se fez matéria nos dois Códigos de Menores (de 1927 e de 1979), delineando a quem se destinam, as situações consideradas irregulares, a judicialização das decisões, o caráter punitivo das ações, especialmente aquelas que envolviam o afastamento familiar. Sob a ótica da Situação Irregular, o suposto direito divulgado tornou-se um enquadramento das crianças e os adolescentes como “menores” e/ou “delinquentes”, conceito destinado apenas para a infância pobre, logo, propagando a criminalização da pobreza – situações reiteradas especialmente durante a Ditadura Militar de 1964.

Em outra direção, os acontecimentos ocorridos na década de 1980 tiveram especial importância para superar a ideologia propagada, entre eles a mobilização em torno das denúncias sobre as violências institucionais; a recusa da Doutrina de Situação Irregular, da menorização da infância, da culpabilização das famílias e da criminalização da pobreza.

Como contraponto a esta leitura, a Constituição de 1988 incorporou a chamada Doutrina de Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos direitos, em peculiar processo de desenvolvimento e, como tais, prioridade absoluta nas ações e decisões familiares, comunitárias e sociais, e especialmente na atenção dispensada pelo Estado – como destaca o art. 227 (BRASIL, 1988).

Para ordenar a nova proposta jurídica e ideológica, em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que discorre sobre as categorias essenciais dos direitos fundamentais e do conjunto de suas determinações. Considerando o direito à convivência familiar e comunitária, ele ganhou novos contornos, fortalecendo a importância destas relações para os meninos e as meninas (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016).

Por ser considerada instância básica de construção do sentimento de pertencimento, de transmissão de valores e cultura, de supressão das necessidades essenciais de sobrevivência (materiais e emocionais), a família foi reconhecida como o espaço primeiro e essencial de cuidado de crianças e adolescentes, afirmando-se, no texto da lei, que cada um destes sujeitos deve "[...] ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (BRASIL, 1990 - art.19, parágrafo 1º).

Ainda que afirmado no Estatuto, as limitações sócio-históricas impostas para a consolidação deste direito tornaram necessária a promulgação de documentos específicos que legitimam a importância e a necessidade do convívio familiar e da manutenção do mesmo.

Em 2006 foi promulgado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), voltado a "[...] construção de um novo patamar conceitual que orientará a formulação das políticas para que cada vez mais crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados e encontrem na família os elementos necessários para seu pleno desenvolvimento", respeitando a máxima que ela "[...] está em constante evolução: seus papéis e organização estão em contínua transformação" (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016, p.142).

Na dinâmica deste processo, as relações construídas nos ambientes familiares devem oferecer às crianças e aos adolescentes

> [...] um ambiente nutritivo e estável, do ponto de vista relacional e afetivo, onde se sintam protegidos e queridos e onde possam encontrar o suporte necessário ao enfrentamento dos diversos desafios que constituem esta peculiar etapa da vida (BRASIL, 2006, p. 34).

A citação revela que, embora se proponha uma nova forma de reconhecer as famílias, o dever/proteger atribuído a elas permanece em tela: as famílias devem acolher, proteger e socializar suas crianças e adolescentes. Contudo, este também pode se apresentar como espaços de violação de direitos.

Os registros realizados no Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência (SIPIAweb) dimensionam as situações de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes no país; indicam um universo de violação, ainda que não esgotem sua totalidade, pois é consenso que grande parte não são denunciadas.

Delimitando o espaço de tempo de 01/01/2020 a 01/01/2021, foram registrados no Brasil 57.564 situações de violação de direitos, entre eles o que teve maior destaque foi a convivência familiar e comunitária com 31.766 (55,19%); seguido do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, com 10.530 notificações (18,29%); a educação, à cultura ao esporte e ao lazer, com 9.059 casos (15,73%); o direito à vida e à saúde, com 5.741 das notificações (9,97%) e, do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, com 459 casos (0,79%).

O Estado do Paraná registrou 27.365 casos de direitos violados (47,54% do total brasileiro). Reproduzindo o cenário nacional, o direito mais violado foi a convivência familiar e comunitária com 15.437 registros (56,41%); seguido do direito à educação, à cultura ao esporte e ao lazer, com 4.724 registros (17,26%); a liberdade, ao respeito e à dignidade, com 4.210 casos (15,38%); a vida e à saúde, com 2.818 casos (10,29%) e, a profissionalização e à proteção no trabalho, com 176 casos (0,64%).

No Município de Guarapuava-PR, a violação dos direitos somou 758 registros (2,76% em relação ao Estado), destes 430 foram do direito à convivência familiar e comunitária (56,72%); 145 de violação do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (19,12%); 93 de direito à vida e à saúde (12,26%); 88 de violação do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (11,60%) e, 2 de violação do direito à profissionalização e proteção no trabalho (0,26%).

Pela leitura dos dados é verificável a amplitude da violação do direito à convivência familiar e comunitária, estando em primeiro lugar no país, no Estado e no Município, o que indica a centralidade das famílias como agentes violadores em detrimento da sociedade ou do Estado. Um olhar mais aprofundado traz à tona a necessária reflexão sobre esta informação. As famílias (na figura do pai, da mãe, da avó, do avô, etc.) podem ser, num primeiro momento, os únicos responsáveis pela

violação, pois tem maior proximidade e tempo de vivência com seus meninos e meninas, entretanto, quando não se expande o olhar, perde-se a amplitude das determinações que contribuem para que isso aconteça.

Esta afirmativa se reflete na realidade do Município citado, onde a violação do direito à convivência familiar apresenta as seguintes características: foram 4 casos de atos atentatórios ao exercício da cidadania; 8 registros de ausência de programas e ações específicas para aplicação de medidas de proteção; 231 de inadequação do convívio familiar; 150 de violações a dignidade/negligência familiar e, 37 casos de privação ou dificuldade de convívio familiar.

Especificamente, em cada categoria de violação, a inadequação do convívio familiar manifesta a falta de afeto, de zelo e de proteção (143 registros); ambiente familiar violento (51 registros); favorecimento ao uso de drogas lícitas ou ilícitas no ambiente familiar (7 casos); convívio em ambiente familiar que não garanta o desenvolvimento integral da criança ou adolescente (4 casos) e, dificuldades nas relações familiares durante o estágio de convivência para adoção (1 registro);

Em se tratando das violações a dignidade/negligência familiar, apresentam-se a omissão de cuidados com a proteção e segurança (60 casos); a falta de apoio emocional e psicológico (48 casos); a omissão no cuidado com a saúde, alimentação e higiene (27 casos), e a omissão com a educação escolar e formação intelectual (27 casos).

Já a categoria privação ou dificuldade de convívio familiar retratou o abandono por familiares ou pelos responsáveis (18 casos); o afastamento do convívio familiar por fuga (9 casos); a falta ou precariedade da moradia (5 casos); falta dos pais ou parentes (2 casos); a omissão injustificada do exercício do dever familiar, o não recebimento de pensão alimentícia, a devolução de crianças ou adolescentes por família, durante o estágio de convivência, nos casos de colocação em adoção (1 caso em cada categoria).

A partir a apresentação das informações observa-se que, em sua maioria, as violações citadas caminham para a identificação da falta de condições econômicas e materiais, e também, da falta de um maior investimento do Estado em políticas

sociais. Por outro lado, também se reconhece a perpetração da cultura da violência nas relações com crianças e adolescentes

Por isto, cabe um alerta, estas situações devem ser apreendidas pela perspectiva teórico crítica e fortalecida pelas ações coletivas. As ações do Estado, mediante a atuação dos profissionais nos serviços e equipamentos, devem promover o acesso aos direitos de cada membro das famílias e do conjunto deles.

3 O CONTEXTO ATUAL E OS IMPASSES DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

O consenso social e legal afirma a família como espaço privilegiado de desenvolvimento, proteção e socialização dos seres humanos e, como tal, considerada a "*célula mater*" da sociedade. Seria ela responsável pelas configurações das relações sociais brasileiras, contudo Munhoz (2007, p.189) alerta que

> [...] o meio social que parece [...] ser simplesmente determinado por ela, na verdade exerce sobre a família uma influência tão significativa, impondo-lhe sobredeterminações de tal ordem, que lhe roubam a autonomia para o perfil de "mãe" que gostaria de ter. Quase que se invertem, então, os papéis: a pretensa "célula-mãe" sofre os efeitos da "mãe cruel" - o contexto em que se insere - que condiciona seus anseios, frustra seus sonhos, limita suas potencialidades.

A autora aponta para uma importante discussão sobre a ideação de família. O pensamento conservador defende a família como a união natural entre um homem e uma mulher, orientada pela normalização dos papéis sociais; na manutenção dos valores morais e no tradicionalismo, e na construção de um espaço seguro, privado e sagrado para a chamada família nuclear burguesa.

Ao contrário, o pensamento crítico reconhece a família como um fenômeno social, instituído pelas necessidades e os interesses dos seres humano, por isso, multifacetada, plural, dotada de diferentes sentimentos e significados, em constantes transformações. Assim, cada família traz consigo particularidades, passando de uma proposta generalista para a diversidade de famílias.

Biroli (2014, p.7) retrata que família "[...] um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história", "[...] uma construção social, que vivenciamos", por isso sua diversidade. Elas são constituídas como estratégias de sobrevivência e/ou de construção e reconstrução das relações emocionais, conforme as solicitações cotidianas; contudo, pairam sobre a sociedade brasileira os ideais conservadores sobre viver em família e, disto decorre a rotulação de estruturação ou desestruturação.

> A imagem da família "composta por pai, mãe e algumas crianças vivendo numa casa", corresponde, sem dúvida, hoje, a uma concepção ideal de família que alguns estudiosos chamam de "família nuclear burguesa". E é quando tomamos esse modelo como conceito de família, como referencial de normalidade, que surgem os conceitos de família "desestruturada", de família "incompleta" e que passamos a nos preocupar com os "problemas emocionais" e sociais que podem decorrer da "desestrutura" ou da "incompletude" (MUNHOZ, 2007, 194).

A afirmação acima indica onde deve se concentrar, de fato, os olhares sobre as famílias: priorizar a compreensão dos múltiplos determinantes socioculturais, econômicos e políticos presentes em suas relações sociais, em seus territórios de vivência.

De forma mais ampla, o processo contínuo de transformação não diminui o exercício dos deveres e a contribuição das relações familiares para cada pessoa, nesta direção, a partir da Constituição de 1988 (art. 226) há a valorização das famílias nos textos legais. Mas, como já indicado, é necessário estar atento aos desafios e as possibilidades cotidianas que se apresentam para e pelas famílias.

Os desafios se tornam mais amplos em tempos de crise social e econômica, como a instaurada em 2016, com o golpe político-jurídico que depôs a presidenta Dilma Rousseff e instituiu o governo ilegítimo de Michel Temer. A referida crise se agravou com as contrarreformas[2] instauradas, que ampliaram e aprofundaram as desigualdades sociais no país.

[2] Entre elas a aprovação da Ementa Constitucional nº 95, de 2016; a contrarreforma trabalhista, de 2017; a contrarreforma previdenciária, de 2017, e a contrarreforma administrativa (DEGENSZAJN; PAZ; WANDERLEY, 2021).

Degenszajn, Paz e Wanderley (2021, p.158) reconhecem que foi este cenário "[...] que pavimentou a eleição do (des)governo Bolsonaro e a ascensão da ultradireita fascista no Brasil [...]" e que alastrou a crise econômica, atualmente tensionada pela deflagração da pandemia do novo coronavírus. Neste cenário, as disparidades se tornam mais latentes e escancaram as desigualdades estruturais que reafirmam as diferenças de classe, raça e gênero. Acrescenta-se aqui

> [...] o desmonte das políticas públicas e o descaso, especialmente do governo federal, que insiste numa oposição perversa entre economia e saúde, tornando ainda mais evidente o darwinismo social e o desprezo pela vida como forma de governo. Sob o signo da tragédia social que se abateu com a pandemia do novo coronavírus, a desigualdade, a desproteção social e a regressão de direitos ganham o epicentro do debate nacional e internacional (DEGENSZAJN; PAZ; WANDERLEY, 2021, p.158)

Novas demandas se apresentam refletindo a complexidade das expressões da questão social, que atualmente destacam o aumento do desemprego e da terceirização e/ou da informalidade das vagas de trabalho; a redução dos salários e dos direitos trabalhistas; o aumento exponencial da pobreza; a diminuição dos benefícios de renda mínima acompanhado do aumento dos critérios para inserção dos usuários; a redução dos recursos financeiros e humanos nas políticas sociais.

É sobre a classe trabalhadora, especialmente sobre sua esfera mais marginalizada, que se percebem as incidências e as sequelas de tais determinações. Redon e Campos (2021, p.264) reconhecem esse como "[...] um momento de pandemia que expõe, de forma crua, a característica divisão de classes de nossa sociedade [...]".

Divisão que demostra a desigualdade estrutural e conjuntural da sociedade brasileira, demonstrando que a maioria "[...] das pessoas são impedidas de cumprirem as medidas de prevenção definidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ao corona vírus, desde a utilização de máscara e álcool gel, até as recomendações de isolamento e distanciamento social" (REDON; CAMPOS, 2021, p.264).

Acrescentam-se o fortalecimento dos ideais conservadores, moralizadores e individualistas, entre outras. A chamada nova onda conservadora é reconhecida

como um movimento da nova direita, que presa pela preservação da ordem, valores individuais e costumes, contrapondo-se aos valores democráticos (FERREIRA, 2016). A nova onda conservadora se propaga na sociedade de maneira sensocomunizada, aliando-se a

> [...] práxis repetitiva, uma vez que uma ideia conservadora aparece para nós como natural, inquestionável, e em razão da sua natureza de manter em permanência o que está estabelecido (justamente porque conserva) faz com que apareça também como coerente à própria personalidade do sujeito. (FERREIRA, 2016, p.171)

Entre outras implicações, o contexto sociopolítico conservador enalteceu a família nuclear, aproximou as decisões do Estado do discurso religioso (por meio do apoio da bancada evangélica), propagou o discurso de ódio, justificou a manutenção da ordem social, apoiou os discursos machistas, criminalizou a pobreza e moralizou as famílias e as pessoas.

Esta realidade reforça as incertezas e aumento de conflitos familiares e violações de direito. Quando os conflitos se tornam atos de violência, eles demonstram um problema importante a ser enfrentado, especialmente quando atinge as pessoas mais vulneráveis.

4 RECONSTRUINDO CAMINHOS PARA A MANUTENÇÃO DO DIREITO EM TELA

Os elementos trazidos até o momento demonstram, por um lado, os avanços alcançados na confirmação do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, por outro lado, indicam os desafios postos as famílias para preservarem este direito.

É importante relembrar que para cumprir seu dever/proteger, as famílias precisam ter conhecimento de tal significado e ter acesso as condições concretas para exercê-lo (materiais, financeiras, emocionais, relacionais, entre outras) – contando com a participação da sociedade (seja pelas redes primeiras de aproximação ou em sua amplitude) e do Estado (pela implementação de políticas públicas).

Esta proposta, juntamente com outras que sustentam os demais direitos fundamentais, coletivamente, reafirmam a imprescindível participação do Estado, garantida pela Política de Atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo a qual, as ações devem ser promovidas "[...] através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" (BRASIL, 1990, art. 86).

Assim se ancora o chamado Sistema de Garantia dos Direitos (SGDCA), considerado o fio que conduz a realização intervenções pautadas no princípio de colaboração, buscando garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo eles prioridade absoluta. O Sistema, então, deve instituir uma rede de promoção, proteção e defesa dos direitos dos meninos e das meninas, na qual a família deve ser parte e expressão (assim como a sociedade).

No que tange o direito a convivência familiar, os atores do SGDCA devem promover a proteção das famílias (pela garantia de serviços essenciais de sobrevivência ou de fortalecimento de vínculos), fortalecendo-as enquanto grupos particulares que compõem a sociedade, protegendo, consequentemente, suas crianças e adolescentes. Para tanto, as situações que configuram possibilidades ou reais violações de direitos devem ser entendidas a partir da particularidade das famílias, das especificidades territoriais e de suas inter-relações com a realidade social total. Assim sendo, reconhece-se que nas

> [...] situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar (BRASIL, 2006, p.15).

Aqui estão os desafios e também os caminhos a ser construído pelos atores do SGDCA no cumprimento de encaminhar as demandas e proteger os vínculos familiares. Como relata Biroli (2014)

> Trata-se, assim, de compreender como se organizam as relações que correspondem a coabitação e a laços de afeto e/ou de parentesco, analisando sua relação com o contexto social e as normas vigentes. Gênero, raça e classe social estão imbricados na formação dos diferentes

> arranjos e, claro, das alternativas efetivas e reconhecidas pelos indivíduos para a construção das suas vidas (BIROLI, 2014, p. 22).

Mas, encontrar nas famílias as possibilidades de se reinventarem não significa lançar sobre elas a responsabilidade única sobre a manutenção dos direitos fundamentais, o que ocorrer diante da falta de clareza e leitura crítica da realidade, aliado aos valores conservadores. Assim, prevaleceria o familismo, uma proposta que coloca as famílias como únicos responsáveis pelos cuidados (materiais e financeiros) de seus membros, justificando a desresponsabilização do Estado pelo discurso das capacidades familiares de inserção no mercado e a contribuição das organizações da sociedade civil quando necessário (MIOTO, 2015).

Ainda que em um primeiro momento a antiga ordem moral continue culpalizando as famílias por situações que, como já apontado, são estruturais na sociedade brasileira, cabe ao SGDCA reconhecer nelas as potencialidades para superarem as dificuldades vivenciadas. Por isso, Biroli (2014, p. 28) alerta que a

> [...] nova realidade dos arranjos familiares, mas principalmente a orientação rumo a uma visão mais igualitária e justa da sociedade, demanda políticas que rompam com a privatização do cuidado e que sejam capazes de construir condições materiais e um ambiente mais favorável [...].

Entende-se que o olhar crítico-analítico dos profissionais; o exercício de seus compromissos éticos em favor dos interesses das crianças e dos adolescentes e das famílias; a ampliação dos investimentos financeiros e da participação do Estado, a construção de uma contracultura à violência são necessários para viabilizar as condições necessárias para que as famílias exerçam o dever/proteger suas crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste texto foram retratados os caminhos traçados para o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária. Este direito ganhou expressão a partir da década de 1980, em virtude da assimilação da Doutrina de Proteção Integral que,

entre outras prerrogativas, reafirmou a importância das relações familiares para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Nesta direção, seriam as famílias os ambientes privilegiados de manutenção das bases materiais, emocionais e relacionais desses sujeitos. Contudo, as famílias podem se apresentar como ambientes onde ocorrem as violações de seus direitos mediante o abuso de poder dos adultos, manifestados pelas violências física, psicológica, sexual e pelas negligências e abandono.

Fato é que as violação não decorrem da vontade conscientes dos responsáveis, mas de um conjunto de determinantes internos e externos às famílias: o agravamento dos conflitos; a propagação da cultura da violência; as múltiplas expressões da questão social que interferem no cotidiano, especialmente a pobreza, a fragilização das condições de trabalho, a desigualdade de gênero, o preconceito; a ampla disseminação do novo conservadorismo e da idealização de família; a desresponsabilização do Estado e do sucateamento das instituições públicas.

Se desconsiderados estes fatores, enquadram-se as famílias em uma suposta desestrutura, responsabilizado e culpabilizando-as pelas tensões e pelos problemas sociais. Em grande parte, a rotulação se dá as famílias que fogem dos ideais tradicionais, que organização suas relações por meio de suas vivências e condições objetivas de vida. Torna-se mais compreensivo ao senso comum entender as famílias como únicas responsáveis pelas dificuldades vividas, pela fragilização de suas relações (de amizade, de trabalho, de convivência, de intimidade). Se assim entendidos nos espaços públicos, as ações que, em princípio, deveriam fortalecer as relações familiares e sociais são tidas como fracassos no exercício das responsabilidades historicamente determinadas às famílias.

O contraponto de tal leitura se faz presente na organização jurídica e política de proteção as famílias, que se faz pelo investimento nelas, isto é, na promoção de políticas públicas capazes que acolher suas diferenças, suas particularidades; de investir em ações que promovam a participação e a justiça social, logo, que torne viável o exercício do dever/proteger as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flavia. **Família: Novos Conceitos.** Coleção O que Saber. São Paulo, 2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf >. Acesso em: 10/05/2020

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10/05/2020.

_____ . **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/05/2020.

DEGENSZAJN, R.R.; PAZ, R. D,; Wanderley, M.B. Por que precisamos falar de desigualdade? **Revista Serviço Social e Sociedade**. n. 141, p. 157-163, maio/ago. 2021. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/sssoc/a/qtqDw5YmcKqXDgnmNS9dQss/?lang=pt&format=pdf > Acesso em: 24/07/2021

FERREIRA, Guilherme Gomes. Conservadorismo, fortalecimento da extrema-direita e a agenda da diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo. **Lutas Sociais**. São Paulo. vol.20 n.36, p.166-178, jan./jun. 2016. Disponível em: **<** https://www.ifg.edu.br/attachments/article/7536/Conservadorismo,%20fortalecimento%20da%20extrema-direita%20e%20a%20agenda%20da%20diversidade%20sexual%20e%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil%20contempor%C3%A2neo%20%E2%80%93%20Guilherme%20Ferreira.pdf >Acesso em: 27/07/2021

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista.** v. 19, nº.1, p. 131-154, Londrina:UEL, 2016.

MUNHOZ, D.E.N. família: configurações, poder e limites na sociedade brasileira. In: LAVORATTI, Cleide. **PROGRAMA de capacitação permanente na área da infância e adolescência:** o germinar de uma experiência coletiva. Ponta Grossa: Ed UEPG, 2007 (p.189-205)

REDON, Silvio Aparecido; CAMPOS, Eliane Christine Santos de. Pandemia, crise do capital e o aprofundamento da pobreza da classe trabalhadora. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 21, n. 41, p. 256-269, jan./jun. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/crist/Downloads/34060-Texto%20do%20artigo-109894-1-10-20210630.pdf>. Acesso em: 24/07/2021